

Retirado em
1:03.99
real.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Câmara Municipal de Amambai

Data de Entrega

Exercício

Nº de Ordem

22/02/99

1.999

EMENDA Nº 006/99

Interessado: JOSÉ LUIS C. TOBIAS, VALDIR PERIUS, LORENI GIORDANI E
SEBASTIÃO NERIS PRADO - VEREADORES

Assunto: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Localidade: AMAMBAI-MS

Data do Papel 23/02/99

ANDAMENTO

Comissão de <u>LEGISLAÇÃO,</u>	Rubrica do Rec.	Data do Receb.
<u>JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.</u>	<i>Jubanski</i>	<u>23/02/99</u>



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAMBAI - MS

Retirado de pauta
pelos autores.
Em 01.03.99
Walney

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Ref. Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/99

Acrescenta parágrafos ao Artigo 1º da Lei Orgânica Municipal.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, é de parecer contrário a Emenda.

Sala das Comissões, 26 de Fevereiro de 1999

ROSA MARIA OSORSKI
PRESIDENTE

LUIZ HENRIQUE A. BRUNO
VICE-PRESIDENTE

JOSÉ LUIS C. TOBIAS
MEMBRO



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AMAMBAI-MS., 22 DE FEVEREIRO DE 1.999

Exmo. Sr.

Vereador Jaime Vizzotto

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Amambai-MS.

Ref. Apresentação de Emenda ao Texto da Lei Orgânica Municipal.

Senhor Presidente:

Na qualidade de Vereadores integrantes desta Casa Legislativa, apresentamos a V. Ex^a., neste ato, proposta de emenda que acrescenta dois parágrafos ao Art. 1º da Lei Orgânica de nosso Município.

A proposta legislativa que ora se apresenta vem assinada pelo número de Vereadores necessário para que se dê à mesma o devido encaminhamento (art. 25 da Lei Orgânica Municipal).

Rogando a V. Ex^a., que após os trâmites legais, seja transformado em emenda à Lei Orgânica Municipal, somos gratos pela atenção que certamente será dispensada à questão.

JOSÉ LUIS CAVALHEIRO TOBIAS
VEREADOR

SEBASTIÃO NERIS PARDO
VEREADOR

VALDIR PEREUS
VEREADOR

LORENI GIORDANI
VEREADORA

AMAMBAI
PAZ E DEDICAÇÃO
MS
25 09 1948



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/99

Acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE AMAMBAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, nos termos do § 1º, do Art. 25 da Lei Orgânica do Município de Amambai, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal de Amambai-MS.

O Art. 1º da Lei Orgânica do Município de Amambai, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º seguintes:

“Art. 1º.....

§ 7º - No âmbito de Cada Poder do Município, o cônjuge, o companheiro e o parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, de membros ou titulares do Poder e de dirigentes superiores de órgãos ou entidades da direta, indireta ou fundacional, não poderão, a qualquer título, ocupar cargo ou função gratificadas, esteja ou não o cargo ou a função relacionada a superior hierárquico que mantenha referida vinculação de parentesco ou afinidade, salvo se integrante do respectivo quadro de pessoal em virtude de concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 8º - É vedado a transferência de servidor para exercer cargo, emprego ou função sob as ordens imediatas de superior hierárquico, de que seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil.”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, ficando extintos os provimentos, com a respectiva exoneração dos cargos em comissão e das designações para funções gratificadas, que de sua vigência.



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SALA DAS SESSÕES 22 DE FEVEREIRO DE 1.999


JOSÉ LUIS CAVALHEIRO TOBIAS
VEREADOR


SEBASTIÃO NERIS PRADO
VEREADOR


VALDIR PERIUS
VEREADOR


LORENÍ GIORDANI
VEREADORA

JUSTIFICATIVA:

A opinião pública, que se reflete na imprensa diária de todo o País, tem feito severas críticas aos membros, titulares e agentes políticos do Estado e aos dirigentes ou gestores governamentais em decorrência de prática interativas de nepotismo, isto é, a nomeação de parentes ou afins para cargos em comissão ou a sua designação para o exercício de funções gratificadas, uns e outros ditos de confiança.

A proposição ora apresentada objetiva combater, de maneira cabal, no Município de Amambai, esses males e vícios que contaminam historicamente os Poderes da união, dos Estados e Municípios. Pretende-se, mediante acréscimo de dois parágrafos ao art. 1º da Lei Orgânica Municipal, cobrir:

1) a admissão em cargos de confiança por parentes ou afins dos titulares e membros dos Poderes do Estado (Vereadores, Prefeitos, Secretários Municipais etc.) e de dirigentes superiores da administração direta ou indireta e fundacional;

2) o exercício dos mencionados cargos ou funções quando os possíveis ocupantes mantenham os mesmos vínculos de parentesco ou afinidade com os superiores hierárquicos;



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3) o exercício dos mencionados cargos ou funções quando os possíveis ocupantes mantenham ou não os mesmos vínculos de parentescos ou afinidade com qualquer autoridade do órgão contratante.

Ressalva-se apenas, por questão de justiça e atendo à máxima “summus ius, summa iniuria”, a admissão em cargo ou função de confiança, naquelas condições impeditivas, quando o servidor já integra o quadro de pessoal do Poder, órgão ou entidade em virtude de anterior aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

A medida proposta, moralizadora por excelência, acompanha iniciativas semelhantes que se vêm multiplicando no plano federal, como no caso do Poder judiciário, a exemplo do Supremo Tribunal Federal, cujo Regimento Interno, em seu art. 335, § 7º, contém idêntica vedação.

Critérios análogos estão presentes no art. 72 da Lei Federal nº 5.010, de 30 de maio de 1966, aplicável no âmbito da Justiça Federal de primeira instância; bem assim nas Leis nºs 7.872 (art. 18) de 08.11.1989, 7.873 (art. 18), de 09.11.1989, e 8.233 (art. 17), de 10.09.1991, através das quais foram criados os Tribunais Regionais do trabalho das 17ª, 18ª e 20ª regiões, respectivamente, em relação aos parentes dos magistrados.

Por sua vez, o próprio Regime Jurídico único do Servidores da União (regulado na Lei Federal nº 8.212 de 11.12.1990), contempla dispositivo similar (inciso VIII do art. 117), no que tange à proibição do exercício de cargos de confiança sob chefia de parentes ou afins.

Tenha-se presente, inclusive, que na atualidade o Judiciário vem considerando ser imoral a prática do nepotismo, tal como se vê do seguinte julgado:

“ Constitucional. Recurso em Mandato de Segurança. Alegação de inconstitucionalidade de norma estadual que veda a contratação de parentes do magistrados para cargos do Judiciário paulista. Improvimento. I - O princípio atacado não é inconstitucional, ao contrário, visa defender os princípios da moralidade no serviço público e os do Estado republicano, combatendo o nepotismo e reforçando, mesmo, a idéia de isonomia, já que para provimento de tais cargos não há concurso público. E o próprio art. 37, inciso I, da Constituição Federal, diz que o acesso de brasileiro aos cargos públicos deve obedecer os requisitos estabelecidos em lei. II - Recurso improvido. Por



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

unanimidade, negado provimento ao recurso” (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, nº 167 2284, SP, Relator Ministro Pedro Acioli).

A proposta, uma vez transformada em preceito fundamental do Município, alcançará a administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes municipais, consubstanciando a prevalência inequívoca dos princípios da moralidade e impessoalidade, nesse particular domínio do acesso e exercício de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito dos Poderes e da administração pública municipais.

Por esta razão, muito embora, “in casu”, se afigure incabível a invocação da garantia constitucional do “direito adquirido”, uma vez que, em se tratando de cargos comissionados e funções gratificadas, de livre provimento ou designação, não há falar em estabilidade de vínculo; a respeito também de que, vigente a norma da Lei Orgânica, perdem eficácia as demais normas municipais com ela intertemporal para afastar eventuais, ainda que temerários, questionamentos tendentes a preservar situações preexistentes que contrariam a Emenda.



Handwritten text at the top of the page, possibly a title or header, which is mostly illegible due to fading and bleed-through.

Small handwritten notes or a date in the top right corner.

